



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4737/2024

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024.

Processo nº 0945240-42.2024.8.19.0001,
ajuizado por

O Autor, 61 anos de idade, com diagnóstico de **compressões das raízes e dos plexos nervosos - 6 hérnias discais** em coluna lombar. Evidenciado no exame de ressonância magnética realizada em 03/2022: **protrusões discais** póstero laterais em segmentos de L4-L5 e L5-S1. Apresentando sintomatologia importante, não tolera o teste de Lasegue, em uso vários de medicamentos analgesia e submetido ao tratamento fisioterapêutico desde os 25 anos de idade, sem melhora clínica a terapêutica aplicada. Necessitando de **correção cirúrgica** (avaliação). O médico assistente relata como dano eventual, o quadro sintomatológico agravado pela espera, o Requerente, apresenta parestesia em membros inferiores, faz uso de bengala (**podendo evoluir com piora da mobilidade**) e com limitações importantes para realização dos afazeres diários básicos. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças (CID 10): **G551 Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais**.

As **alterações degenerativas da coluna vertebral** costumam envolver simultaneamente múltiplas articulações, podendo ocorrer em qualquer porção da coluna vertebral (cervical, dorsal e **lombar**). Estão associadas à degeneração da coluna: **discopatias**, estenose espinhal, artrose, degradação das cartilagens, alterações ligamentares e musculares, deformidades, desvios posturais entre outras. A apresentação do quadro clínico relaciona-se com a causa e região afetada, síndromes dolorosas na coluna, com ou sem déficits sensitivo e motor, em membros superiores e inferiores e perda do controle esfincteriano¹. As discopatias compreendem as fissuras, rupturas, abaulamentos, diminuição da altura do disco e hérnias que podem ser protusas e extrusa².

Informa-se que a **cirurgia de coluna vertebral está indicada** para melhor manejo clínico e terapêutico do quadro que acomete o Autor, conforme consta em documentos médicos (Num. 152931979 - Pág. 5 a 8).

No entanto, somente após a avaliação do médico especialista que realizará o acompanhamento do Autor, poderá ser definida a abordagem terapêutica mais adequada ao seu caso.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

¹ PUDDLES, E; DEFINO H.L.A. A coluna vertebral: conceitos básicos. Porto Alegre: Artmed, 2014, pp. 99-102. Acesso em: 08 nov. 2024.

² NATOUR, J. E colaboradores. Coluna Vertebral. Disponível em: <



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Dessa forma, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a consulta em cirurgia ortopédica **encontra-se coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em Atenção Especializada** sob o código de procedimento 03.01.01.007-2.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro**, formada por as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 561, de 13 de novembro de 2008³, e da Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011⁴.

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma online do **Sistema Estadual de Regulação – SER**⁶ e verificou que o mesma foi inserido em **30 de novembro de 2023**, ID 5069758, unidade **solicitante CMS Fazenda Botafogo – SMS/RJ**, para **Ambulatório 1ª Vez - Patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)**, classificação de risco: **Prioridade 2**, com situação **Em fila**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ. E na **posição nº 105º do Rank** - Regulação: Lista de Espera – Ambulatório.

Entretanto, cumpre esclarecer, que o Autor está sendo acompanhado por uma unidade de saúde pertencente ao SUS, a saber, a **CMS Fazenda Botafogo – SMS/RJ** (conforme consta na plataforma SISREG). Desta forma, cabe informar que o tratamento do Autor é de responsabilidade da referida unidade, realização da inserção para acesso ao procedimento pleiteado e prescrito; assim como prestar os devidos esclarecimento quantos as eventuais pendências junto ao Sistema de Regulação SISREG e em caso de impossibilidade promover seu devido encaminhamento a outra unidade apta ao atendimento da demanda.

³ Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Média Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

⁶ SER. Sistema de Regulação. Disponível em:<<https://ser.saude.rj.gov.br/ser/pages/consultas-exames/fila/analise-fila-pesquisar.seam>>. Acesso em: 08 nov. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assim, entende-se que, embora a via administrativa esteja sendo utilizada, não houve a resolução da demanda até presente momento.

Em documentos médicos e exames acostados aos autos (Num. 152931979 - Pág. 6), informam que o Auror apresenta “... *quadro sintomatológico agravado pela espera...*” e “...*limitações importantes para realização dos afazeres diários básicos...*”. Salienta-se que a demora exacerbada na realização da consulta para avaliação do procedimento cirúrgico pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁷ não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Suplicante – **compressões das raízes e plexos nervosos; e protrusões discais** (hérnias).

Quanto à solicitação autoral (Num. 152931978 - Pág. 7, item “VII – Do Pedido”, subitens “b” e “f”) referente ao fornecimento de “...*outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso o Autor venha a necessitar no curso do tratamento...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO
Fisioterapeuta
CREFITO-2 40945F
Matr. 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 08 nov. 2024.